



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000285949

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 2033356-15.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA., é agravado NN&A PRODUÇÕES JORNALISTICAS LTDA – ME (NOME FANTASIA: DCM – DIÁRIO DO CENTRO DO MUNDO).

ACORDAM, em 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente sem voto), DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT E LUÍS ROBERTO REUTER TORRO.

São Paulo, 25 de março de 2025

ALFREDO ATTÍE

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

27ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº: 2033356-15.2024.8.26.0000

Agravante: Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.

**Agravado: Nn&a Produções Jornalísticas Ltda – Me (Nome Fantasia: Dcm –
Diário do Centro do Mundo)**

COMARCA: São Paulo

VOTO N.º 26.808

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. TRÂNSITO. Insurgência contra decisão que deferiu tutela de urgência. Decisão que se tornou definitiva em razão da prolação de acórdão mantendo a condenação à obrigação de fazer imposta na sentença. Perda de objeto recursal da alegação de que a questão discutida nos autos está sub judice, diante da interposição de recurso de apelação que se encontrava pendente de julgamento. Alegação de cumprimento da obrigação que está acobertada pela preclusão, não comportando apreciação, sob pena de violação da coisa julgada. Agravante que não se desincumbiu do ônus de provar, de forma satisfatória, a impossibilidade do cumprimento da obrigação já reconhecida no acórdão transitado em julgado. Multa por descumprimento da tutela antecipada de urgência. Fixação mantida. Excessividade não constatada. Valor fixado pelo juízo singular que é suficiente para incentivar o cumprimento da tutela de urgência, sem consistir em enriquecimento ilícito da parte recorrida.
RECURSO NÃO PROVIDO.

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. contra a r. decisão proferida às fls. 112 que, nos autos do cumprimento provisório de sentença iniciado por NN&A Produções Jornalísticas Ltda, determinou a incidência da multa cominatória em seu limite máximo, no montante de R\$ 50.000,00, intimando a executada a depositar nos autos o valor da multa, sob pena de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

prosseguimento da execução, bem como determinou que a executada comprove o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de cinco dias, sob pena de nova incidência da multa anteriormente fixada, de R\$ 1.000,00 diários, renovando-se seu patamar máximo a R\$ 50.000,00.

Alega a agravante/executada que a questão discutida nos autos está sub judice, diante da interposição de recurso de apelação que se encontra pendente de julgamento. Sustenta que a agravada não pode exigir qualquer valor a título de astreintes, devendo-se aguardar o trânsito em julgado, pois o julgamento do recurso de apelação pode modificar a decisão. Declara que houve cumprimento da r. decisão liminar na máxima extensão possível.

Na decisão de fls. 33/34 o então relator, Desembargador Doutor Sérgio Alfieri, indeferiu o efeito suspensivo.

Contraminuta às fls. 41/53

É O RELATÓRIO.

Cuida-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais.

Alega a autora, na inicial, que tem como objeto social plataforma de notícias digitais, composta por jornalistas e redatores independentes. Narra que possui conta junto à plataforma da ré “Instagram”, espaço em que divulga suas notícias e mobiliza sua atividade. Relata que, em 04 de agosto de 2023, o site sofreu ataque cibernético, com invasão e sequestro da conta na plataforma “Instagram”, procedendo os invasores a postagens ofensivas e caluniosas, modificando dados cadastrais da conta, impossibilitando o trabalho da equipe técnica. Assevera que sofreu tentativa de extorsão pelos invasores; tentou solucionar o problema administrativamente, mas não obteve êxito. Pleiteia o reestabelecimento imediato do acesso à página do Instagram, além do desfazimento da verificação por dois fatores criada pelos invasores, bem como condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Foi deferida a tutela provisória de urgência às fls. 88/90.

A autora ingressou com incidente de cumprimento provisório da obrigação determinada em tutela de urgência, sobrevindo a decisão agravada que fixou a multa no limite máximo de R\$ 50.000,00.

O d. Juízo singular assim decidiu:

(...)

Diante da não comprovação do cumprimento da tutela, a que foi oportunizada mais de uma vez à requerida (fls. 69 e 90), que insiste em trazer aos autos declarações unilaterais de cumprimento, sequer acompanhadas de simples registros do envio de e-mail ou outras providências, e cujo ônus lhe competia, verifico ser o caso de entender pela incidência da multa cominatória em seu limite máximo, no importe de R\$50.000,00. Inclusive, convém registrar a intimação pessoal da requerida feita em agosto (fls.95/97 autos principais), reiterada em outubro de 2023 (fl. 74), bem como a inequívoca viabilidade de seu atendimento desde o fornecimento de e-mail indicado na decisão que deferiu a tutela provisória de urgência, reconhecido seguro pela própria plataforma (fl. 93) e, desde logo, Nesta feita, fica a parte executada intimada a depositar nos autos, no prazo de quinze dias, o valor da multa cominatória, sob pena de prosseguimento da execução. Outrossim, deverá a executada comprovar o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 05 dias, sob pena nova incidência da multa anteriormente fixada (R\$ 1.000,00/diários), renovando-se seu patamar máximo ao atingimento de R\$50.000,00. Decorridos, sem providências, caberá ao exequente manifestar-se em termos de prosseguimento

(...)

O recurso não comporta provimento.

O descumprimento da tutela de urgência encontra-se evidenciado nos autos e não mais comporta discussão. O descumprimento da obrigação de fazer pela agravante foi tratado na sentença e no acórdão desta 27ª Câmara que a manteve, com trânsito em julgado em 25/10/2024.

É oportuno reproduzir trechos do acórdão que afasta a alegação de cumprimento da obrigação:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Conforme fls. 95/97, 100/101; 117/121, 163/164 dos autos originários; 69, 76/77; e 90, 93/94 do incidente em apenso, a executada descumpriu por quatro vezes a determinação judicial para providenciar o necessário à reativação da conta.

Veja-se que às fls. 69 do incidente de cumprimento de tutela antecipada em apenso, o d. juízo determinou que a ré comprovasse, por documentos, a alegação de ter adotado todas as providências que estava a seu alcance e que o autor não seguiu as orientações e, até mesmo, desativou a conta, porém, seguiu-se a petição de fls. 93/94 do apenso que, novamente, limitou-se a tecer considerações, desprovidas de prova.

Aliás, nas razões recursais (fls. 221), o réu menciona que a disponibilização dos documentos à autora ocorreu após a ciência da sentença, o que afasta a alegação de desídia da autora em seguir, durante o trâmite processual, as orientações para reativação da conta. Art. 507. É vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão.

Como se vê, a alegação de cumprimento da obrigação está acobertada pela preclusão, não comportando apreciação, sob pena de violação da coisa julgada.

E quando pretende o recorrente rediscutir a matéria, olvida-se das disposições contidas no art. 507, do Código de Processo Civil, que expressamente prevê:

Preclusão. A preclusão indica perda da faculdade processual, pelo seu não uso dentro do prazo peremptório previsto pela lei (preclusão temporal), ou, pelo fato de já havê-la exercido (preclusão consumativa), ou, ainda, pela prática de ato incompatível com aquele que se pretenda exercer no processo (preclusão lógica).

Nesse sentido:

Ação de cobrança julgada procedente, com trânsito em julgado. Revelia do réu. Cumprimento de sentença. Alegação de prescrição. Descabimento. Coisa julgada material. Inteligência dos artigos 467, 474 e 475-L do CPC. Impossibilidade de se reabrir a discussão, ainda que se trate de matéria de ordem pública, por força da coisa julgada. Recurso improvido. (...) (Ap. 0002367-55.2004.8.26.0002, rel. Luis Fernando Nishi, j. 28/02/2018)

RECURSO. Agravo de instrumento. Não conhecimento do recurso por descumprimento do art. 1.018, § 2º, do CPC Inadmissibilidade. Ausência de prejuízo do contraditório da parte adversa. Rejeição da preliminar arguida pela agravada. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Ação de cobrança. Ré revel na fase de conhecimento. Afastamento dos efeitos da revelia. Impossibilidade. Embora a autora sustente que foi acometida por



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

doença grave na época da citação, não ficou suficientemente comprovada alguma condição que pudesse acarretar eventual nulidade da citação. Exegese do art. 217, IV, do CPC/1973 (vigente à época da citação). PRESCRIÇÃO Ação de cobrança contrato de prestação de serviços escolares. Alegação da matéria em cumprimento de sentença. Descabimento. Após a constituição de título executivo judicial, somente são cognoscíveis as alegações de prescrição superveniente à sentença Inteligência dos art. 525, §1º, VII, do CPC/2015. Impossibilidade também de discussão relativa à carência de prova documental de parte da dívida executada. Exegese do art. 508 do CPC/2015. Observância da coisa julgada. Recurso desprovido. (Apelação nº 2007151-90.2017.8.26.0000, 20ª Câmara de Direito Privado, rel. des. Álvaro Torres Júnior, data de julgamento em 22/05/2017).

Além disso, o agravante não se desincumbiu do ônus de provar, de forma satisfatória, a impossibilidade do cumprimento da obrigação já reconhecida no acórdão transitado em julgado.

Com relação às astreintes, melhor sorte não tem o agravante.

A finalidade da multa, ou “astreinte”, é compulsiva, ou seja, visa compelir a parte a cumprir determinada obrigação.

Portanto, tem natureza coercitiva e não ressarcitória, visando fazer com que se cumpra o determinado, e para tanto, deve ser fixada em valor suficiente para causar o efeito inibitório, ou executivo como no caso, em que há obrigação de fazer.

Sem cominação de multa, a determinação contida na tutela antecipatória restaria inofensiva, pois seu descumprimento não geraria qualquer transtorno ao agravante.

O valor fixado não pode culminar com enriquecimento ilícito da parte contrária. A respeito, dispõe o artigo 537, do CPC:

A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito.

À luz dessas considerações, não se verifica excesso no valor fixado pelo Juízo, atendendo, inclusive, aos critérios desta Câmara em casos análogos.

Nesse sentido:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Impugnação acolhida em parte para reduzir o valor exequendo. Recurso de apelação da executada que nem mesmo poderia ser conhecido, em razão de erro grosseiro na interposição de apelação



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

ao invés de agravo de instrumento (art. 1.015, único, do CPC). Ademais, não tem razão o recorrente. Alegação de nulidade citatória anteriormente suscitada nos autos do processo de conhecimento e rejeitada por acórdão desta 27ª Câmara de D. Privado. Nos termos dos artigos 502 e 508 do CPC, é vedado ao Juízo discutir as questões já decididas e sobre as quais se operou a preclusão. Multa por descumprimento da tutela antecipada de urgência. Fixação mantida. Excessividade não constatada. Valor fixado pelo juízo singular que é suficiente para incentivar o cumprimento da tutela de urgência, sem consistir em enriquecimento ilícito da parte recorrida. **RECURSO NÃO PROVIDO.** (AI 0006012-11.2023.8.26.0071; Relator(a): Alfredo Attié; Comarca: Bauru; Órgão julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 29/09/2024).

O Executado não comprovou o cumprimento da obrigação de fazer (ônus que lhe incumbia), o que torna correta a execução da multa cominatória, descabido, portanto, afastá-la.

Ademais, a decisão que deferiu a tutela antecipada tornou-se definitiva, perdendo objeto recursal a alegação de que a questão discutida nos autos está sub judice, diante da interposição de recurso de apelação que se encontrava pendente de julgamento.

Como bem anotado na decisão de fls. 214/216 do incidente, “em relação ao alegado envio de link para recuperação da conta em rede social, verifica-se que, embora concedida oportunidade para tanto, a executada-impugnante não trouxe aos autos qualquer elemento instrutório nesse sentido, o que estava intuitivamente ao alcance dela.

Assim, deve ser mantida a r. decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

ALFREDO ATTÍE
Relator